



**LEI Nº. 3437//2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.**

*“Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, de débitos tributários e não tributários municipais e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ**, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, e após a aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, promulga a seguinte Lei que estabelece a instituição do Programa de Pagamento Incentivado – PPI, de débitos tributários e não tributários municipais e dá outras providências:

**CAPÍTULO I.**  
**DA INSTITUIÇÃO.**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de dívidas com o Município de Picos, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024, de acordo com as condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** - O PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e/ou multa por infração, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 3º** - Ficam incluídos também no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, observado o disposto nesta lei.



**CAPÍTULO II.**  
**DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES.**

**Art. 4º** - Os créditos tributários vencidos: decorrentes de impostos - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/ITU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e contribuições municipais; poderão ser pagos em parcela única ou em números permitidos nesta Lei, como previsto nos incisos de I a III deste artigo.

**I** - Cota única: 80% (oitenta por cento) de desconto em Juros de mora, Multas e Correção monetária;

**II** - 02 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) de desconto em Juros de mora, Multas e Correção monetária;

**III** – Para Servidores Públicos Municipais de Picos o desconto de Juros de mora, Multas e Correção monetária será de 80% (oitenta por cento) com até 04 (quatro) parcelas.

§ 1º - A primeira parcela da cota única terá vencimento, no máximo, em 05 (cinco) dias úteis, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pela Secretaria de Finanças, do contrato de parcelamento efetivado;

§ 2º - As demais parcelas terão vencimento após 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira, e assim sucessivamente, até o término das obrigações assumidas.

§ 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias configurará quebra de acordo de parcelamento, determinando que a dívida do contribuinte ou devedor retorne aos seus valores originais, descontando-se os valores pagos.

**Art. 5º** - Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos I a III do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Picos – UFM.



**Art. 6º** - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo é indevido por excesso de exação, ou outro fator que permita se comprovar documentalmente que o lançamento é fruto de algum ato que desconstitui o crédito tributário.

**Art. 7º** - A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade, na forma prevista em regulamento, do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa e no Registro de Protestos.

**§ 1º** - Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos nesta Lei relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

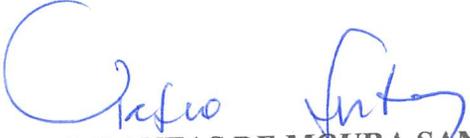
**§ 2º** - A exclusão do PPI em razão da ocorrência da situação prevista no inciso III, Art. 4º, dar-se-á automaticamente, sem notificação prévia.

**Art. 8º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 9º** - A opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo é definitiva.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e está conforme estabelece, Código Tributário do Município, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2025.**

  
**PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**  
Prefeito Municipal de Picos

Pactamos 27/08/25

[Signature]  
PRESIDENTE

**A Ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos**

Em 27/08/25

[Signature]  
Presidente

APROVADO EM: Princípio  
DISCUSSÃO POR: Unanidade  
SALA DAS SESSÕES, EM 04-05-25  
Eulento Sousa  
Secretário

APROVADO EM: Segunda  
DISCUSSÃO POR: Princípio  
SALA DAS SESSÕES, EM 04-09-25  
Eulento Sousa  
Secretário

**A SANÇÃO**  
Sala das Sessões, Em 04/09/25  
[Signature]  
PRESIDENTE

**LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA**  
Câmara Municipal de Picos  
Em 05/09/25  
[Signature]  
Secretário da Câmara